



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**

Lei nº135 /97

Em, 23 de Maio de 1997

Disciplina o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de contrato por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e adota outras providências.

O Prefeito municipal de Bom Sucesso - Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - A fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, telefonia e informática.

§ 2º - A vinculação contratual extingui-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art 2º - Consideram -se como excepcional interesse público as admissões que visem:

- I - ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II - o combate a surtos epidêmicos;
- III - a promoção de campanhas de saúde pública;
- IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente a continuidade de obras e a prestação de serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia, transportes públicos;
- V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- VI - o suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença

por motivo de saúde em pessoa de família; licença para o trato de interesse particular, licença em caráter especial, exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º - As admissões de que tratam o artigo anterior deverão ser realizados pelo prazo improrrogável de 6 ( seis ) meses, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor de concurso público, mas com ampla divulgação.

Parágrafo Único - Prescindirá de processo seletivo as admissões que visem o atendimento de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos.

Art 4º - A admissão será contratada pelo Prefeito, assinando o instrumento de contrato respectivo.

Parágrafo Único - Os atos de admissão deverão ser publicados, sob forma de ~~re-~~senha, na imprensa e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - Para admissão, que somente poderá ser feita com existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de :

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo dos direitos públicos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII- ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilidade para o desempenho de função técnica.

Parágrafo Único - Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo serviço de saúde do município.

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta lei, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido fará jus:

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não será inferior ao salário mínimo, ressalvando os casos de redução bilateral de jornada de trabalho, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos do município;

II - salário-família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situações semelhante ao admitido;

III - diárias, quando o admitido se ausentar do município por mais de 24 ( vinte e quatro ) horas, a serviço;

IV - ressarcimento de danos prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;

V - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração do contrato de admissão;

VI - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VII- pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebidas pelos cofres públicos;

§ 1º - O valor do provento da aposentadoria especial de pensão mensal ( incisos VI e VII) não será inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal.

§ 2º - Os benefícios a que se referem os incisos VI e VII serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 3º - A fim de atender aos cargos previstos no parágrafo anterior ao Município recolherá ao INSS, o valor exigido pela legislação pertinente.

Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;

II - a critério da administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhes forem confiadas;

Art. 9º - Será aplicada a pena de despesa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço;

III- faltar ao serviço sem causa justificada;

IV - faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V - praticar usura em qualquer de suas formas;

VI - receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido;

VII - empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizada a praticar.

Art. 10º - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os artigos 8º e 9º anteriores, compete ao Prefeito Municipal:

I - ser nomeado ou designado, ainda a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II - ser novamente contratado com fundamento nesta lei.

Art. 12º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos da presente lei, não servirá para quaisquer efeitos, exceto para contagem de pontuação diferenciada por ocasião do concurso público promovido pelo Município.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - revogam -se disposições em contrário.

Bom Sucesso - PB, em 23 de Maio de 1997

  
Arione Agostinho de Lima  
Prefeito  
Arione Agostinho de Lima  
Prefeito